

Acórdão: 18.380/07/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117368-28
Impugnante: Calsete Siderurgia Ltda
Proc. S. Passivo: Elcio Fonseca Reis/Outro(s)
PTA/AI: 01.000150805-93
Inscr. Estadual: 317.032547.09-10
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – APLICAÇÃO DE ÍNDICE TÉCNICO. Imputação fiscal de entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais apuradas a partir do confronto entre a produção de ferro gusa calculada com utilização de índice técnico e a produção registrada nos livros fiscais, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multas Isoladas, previstas na alínea “a” do inciso II, “a” e no inciso XXII, ambos do art. 55, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial pelo Fisco das razões da Autuada resultando em reformulação do lançamento. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente contencioso versa sobre trabalho fiscal efetivado no período de janeiro/2000 a dezembro 2004 que culminou na exigência de crédito tributário decorrente de apuração de entradas de minério de ferro e saídas de ferro gusa desacobertas de documentos fiscais, apuradas por intermédio de levantamento quantitativo combinado com aplicação de índice técnico de produtividade.

Exigências ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multas Isoladas, previstas na alínea “a” do inciso II (saídas) e XXII (entradas), ambos do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 445/477, anexando laudos técnicos e diversos grupos de documentos para comprovar suas alegações, conforme fls. 478/2.658.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal, às fls. 2.704/2.712, oportunidade em que reformula o feito fiscal, acatando alegações da Impugnante, conforme demonstrativos às fls. 2684/2699.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente comunicada acerca da alteração promovida, a Autuada comparece novamente aos autos, aditando a Impugnação anterior com novas considerações, inclusive laudo técnico elaborado pela UFMG e outros documentos, conforme fls. 2.717/2.814.

O Fisco, em nova manifestação, às fls. 2.834/2839, reformula novamente o lançamento, conforme planilhas às fls. 2815/2830.

Devidamente intimada pelo Fisco, a Impugnante comparece mais uma vez, fls. 2.844/2.847, reforça suas alegações e clama pela improcedência ou nulidade do lançamento.

O Fisco, em manifestação às fls. 2.849, reitera as alegações anteriores, refuta as alegações da defesa, anexa planilhas e propõe o acatamento da procedência do lançamento.

A Impugnante, devidamente intimada, vem novamente aos autos (fls. 2.876/2.2.879) para protestar quanto à não utilização dos preços médios e ratifica pedido de nulidade ou cancelamento do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 2882 ratificando as manifestações anteriores.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2888/2894, opina pela improcedência do lançamento.

Em sessão realizada em 18/09/2007, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, em preliminar, à unanimidade, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se, à unanimidade, o pedido de vista formulado pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 09/10/07.

Na oportunidade, no mérito, são proferidos os votos dos Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e André Barros de Moura, que julgavam improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Elcio Fonseca Reis e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

O presente contencioso versa sobre trabalho fiscal efetivado no período de janeiro/2000 a dezembro 2004 que culminou na exigência de crédito tributário decorrente de apuração de entradas de minério de ferro e saídas de ferro gusa desacobertas de documentos fiscais, apuradas por intermédio de levantamento quantitativo combinado com aplicação de índice técnico de produtividade.

Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multas Isoladas, previstas na alínea “a” do inciso II, (saídas

– ferro gusa) e no inciso XXII (entradas – minério de ferro), ambos do art. 55, da Lei 6763/75.

DA PRELIMINAR

Da argüição de nulidade

A Autuada argüi a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que os dispositivos capitulados pelo Fisco não guardam relação com os fundamentos da acusação fiscal.

Não obstante, verifica-se que o relatório do Auto de Infração encontra-se por demais claro quanto à acusação fiscal, acompanhado de planilhas e quadros (fls. 12/22) demonstrando todos os fundamentos da imputação.

Verifica-se, ainda, que os dispositivos capitulados como infringidos guardam total adequação com a acusação.

Dessa forma, não merece ser acatada a argüição de nulidade.

DO MÉRITO

O cerne do lançamento refere-se à utilização, pelo Fisco, do índice técnico de que para cada 1,8 toneladas de minério de ferro produz-se uma tonelada de ferro gusa.

Para obtenção da irregularidade de entrada de minério de ferro ou saída de ferro gusa sem emissão de documentos fiscais, o Fisco se utiliza da fórmula normal da contabilidade, a saber: estoque inicial + entradas – estoque final = saídas.

Se a saída calculada de ferro gusa for maior do que a saída informada pelo Contribuinte, o Fisco considera ter ocorrido saída desacobertada de ferro gusa.

Por outro lado, caso a saída calculada de ferro gusa seja menor do que a saída informada, considera-se entrada desacobertada de minério de ferro (matéria-prima).

Na verdade, para se obter a diferença exigida pelo Fisco basta comparar os valores da coluna “produção”, informada pelo Contribuinte e extraída do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (LRCPE), com a coluna “conversão” apurada pelo Fisco. A divergência encontrada será a mesma da equação contábil, já que a diferença encontra-se justamente nas “entradas”.

Reiterando, a constatação da irregularidade pelo Fisco reside simplesmente no cálculo da produção utilizando-se de índice técnico (1,8) em comparação com a produção informada pela Autuada em seus livros fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, se o Contribuinte informa produção menor do que a calculada pela conversão, presume-se saída desacobertada de ferro gusa e se a produção é maior, considera-se entrada desacobertada de minério de ferro.

Tanto os dados relativos ao minério de ferro como os relativos ao ferro gusa são extraídos do LRCPE do Contribuinte, cujas cópias encontram-se às fls. 334/443 (minério de ferro) e 183/333 (ferro gusa).

Numa análise das planilhas relativas ao processo de produção no período fiscalizado (fls. 2.853/2.857), observa-se a obtenção de produção entre 1,6 e 2,2 ton.fe/ton.gusa em cada mês do período fiscalizado.

Para sustentar sua exigência, o Fisco apresenta laudos técnicos elaborados para empresas diversas da Autuada e datados de 1991.

O primeiro laudo foi produzido pelo engenheiro metalúrgico Gláucio Moreira Machado, sob encomenda da Siderúrgica Itatiaia, conforme documento às fls. 23/32. O segundo foi elaborado pelo CEFET (Centro Federal de Educação Tecnológica), a pedido da Siderúrgica Santo Antônio Ltda (fls. 33/36).

No primeiro, o engenheiro considera como aceitável qualquer índice de produtividade situado na faixa de **1,45 a 1,95 ton.fe/ton. gusa ou mais**. No segundo, do CEFET, conclui-se como normal a obtenção de índices na faixa entre **1,6 e 1,8**.

Em ambos os laudos, observa-se um traço comum na conclusão dos peritos: exige-se prudência e a não generalização de resultados encontrados. Transcreve-se o final dos laudos (fls. 32 e 36, respectivamente):

“A nosso ver, sem que se faça um acompanhamento prolongado dos diversos fatores, que contribuem para a variação do consumo específico do minério de ferro na fabricação de ferro gusa em altos fornos, é impossível fixá-lo com segurança. Constitui, pois, uma arbitrariedade fixá-lo através de considerações gerais sem nenhum fundamento técnico-científico” (Grifado).

“Tendo em vista o exposto e considerando os diversos parâmetros que influem na determinação dos vários índices de consumo, sugere-se limitação ou cautela na generalização...” (Grifado).

A Impugnante, por sua vez, também junta aos autos 03 (três) laudos mais recentes, datados de 2005, elaborados por Glauco de Paula Machado (fls. 488/490), engenheiro metalúrgico, pelo SINDIFER (Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais - fls. 491/494) e pela UFMG (fls.2.728/2.730).

No primeiro, o engenheiro Glauco considera normal uma produtividade até 2.217 kg de minério para 1 tonelada de gusa, bem como assinala ser praticamente impossível fixar consumo padrão linear para todos meses do ano.

No laudo do SINDIFER, constata-se a normalidade quando se utiliza até 2.440,52 kg de minério para produzir 1 ton de gusa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No último laudo, elaborado pelos técnicos da UFMG, os professores consideram normal qualquer índice de produtividade na faixa de 1.412 a 2.430 kg.fe/kg.gusa.

Todos os laudos deixam entrever que a atividade industrial é um processo complexo e a engenharia de produção não é ciência exata, apesar de buscar o máximo de eficiência. Em qualquer processo de produção os fatores que influenciam na produtividade são diversos.

O índice não significa, isoladamente, a impossibilidade de se obter valores diferentes de produção por período. Tudo depende das circunstâncias operacionais em determinado momento e da capacidade produtiva de determinada empresa específica, devendo ser analisado caso a caso.

Da análise dos diversos laudos pode-se considerar como razoável a obtenção de índices de produtividade situados entre 1,4 e 2,2 ton.fe/ton.gusa.

Analisando-se toda discussão travada nas peças processuais produzidas pelas partes, conclui-se que não se verifica nos autos, considerando-se o índice e os laudos apresentados pelo Fisco, bem como os laudos apresentados pela Autuada, qualquer certeza que respalde a produção calculada pelo Fisco em detrimento dos valores informados pela escrita fiscal da Autuada.

Não há como resultado da discussão travada nos autos uma certeza científica acerca do índice razoável a ser utilizado para o processo industrial desenvolvido pela indústria autuada.

Por outro lado, cumpre destacar ser perfeitamente aceitável a utilização de índice técnico de produção para análise de determinado processo produtivo.

Não obstante, tal índice deve ter sido cientificamente produzido para aquele processo produtivo específico para que possa respaldar as conclusões advindas de sua aplicação.

Dessa forma, como no caso em tela não se verifica os requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário frente à acusação fiscal imputada pelo Fisco, tendo em vista as considerações acima expostas, infere-se pela ilegitimidade das exigências fiscais respectivas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 18/09/07, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2853/2871, nos termos das Manifestações Fiscais de fls. 2704/2712, 2834/2839 e 2882. Participaram do julgamento, além do signatário e do vencido, os Conselheiros Luciana

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 09/10/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CC/MIG